



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Rio Grande do Sul - Brasil

LEI MUNICIPAL Nº364, DE 22 DE OUTUBRO DE 2003.

“Dispõe sobre o serviço de remoção e depósito de veículos, de que trata a Lei Federal nº9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.”

INÁCIO MARIANO TERRA, Prefeito Municipal de São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O serviço de remoção e depósito de veículos das vias públicas da circunscrição do Município de São José do Norte, decorrente de infração à legislação de trânsito ou de situação que o torne necessário, é serviço público municipal, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº9.503, de 23 de setembro de 1997, no que couber, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de remoção e depósito de veículos poderá ser executado diretamente pelo Município, mediante cobrança de preço público, ou delegado a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, a ser instaurada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º - Enquanto não for ultimada a concessão o serviço poderá ser delegado através de credenciamento, observadas, no que couber, as normas desta Lei.

§ 2º - A concessão dos serviços públicos tratados nesta Lei terá vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, incluindo o prazo necessário à implantação do empreendimento.

Art. 3º - Para habilitar-se, na licitação, o interessado, além das exigências previstas na legislação federal sobre licitações e concessões ou permissões de serviços públicos, deverá apresentar, inclusive dos sócios, se pessoa jurídica:

- I - negativas criminais e
- II - negativas de execuções cíveis da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Rio Grande do Sul - Brasil

Art. 4º - A proposta, na licitação, deverá indicar:

I - as características dos veículos, através dos quais será executado o serviço, atendidas as especificações constantes no edital;

II - a tarifa pretendida e os critérios de sua fixação e revisão;

III - o horário em que os veículos ficarão à disposição do serviço;

IV - as características dos locais onde serão depositados os veículos removidos;

V - outras vantagens oferecidas relacionadas com a eficiência do serviço.

Parágrafo único - O edital da licitação fixará os critérios objetivos para julgamento das propostas e estabelecerá a forma de sua apresentação.

Art. 5º - A outorga da concessão será feita mediante contrato, o qual conterá, além das cláusulas e condições usuais, as seguintes:

I - a tarifa a ser cobrada e seus critérios de fixação e revisão;

II - a obrigação do concessionário ou permissionário de indenizar danos causados pela remoção e depósito do veículo;

III - a constituição de garantia, mediante apólice de seguro para assegurar a obrigação de indenizar prevista no inciso anterior;

IV - as características básicas dos veículos a serem utilizados na prestação do serviço;

V - demais condições previstas nesta Lei.

Art. 6º - Nos casos em que a Lei nº9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecer a medida administrativa de remoção, sem a penalidade de apreensão do veículo e/ou recolhimento do documento de habilitação, estando presente o condutor ou o proprietário, devidamente habilitado, se este se dispuser a efetuar a remoção de imediato, o delegatário do serviço fica impedido de fazê-lo.

§ 1º - Mesmo que o procedimento de remoção já tiver sido iniciado, a presença do condutor ou proprietário que se dispuser a remover o veículo suspenderá a ação do delegatário.

§ 2º - A presença do condutor ou proprietário só não impedirá a remoção se o veículo já estiver sido movimentado do local da infração quando de sua chegada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Rio Grande do Sul - Brasil

§ 3º - Qualquer remoção poderá só poderá ser efetuada, pelo concessionário, com a presença de um agente da autoridade de trânsito que averigüe a legalidade do ato e autue o infrator.

§ 4º - A presença do condutor ou proprietário não elide a notificação da infração pelo agente da autoridade de trânsito.

§ 5º - A tarifa não poderá ser cobrada, na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 7º - Em nenhuma hipótese, o condutor ou proprietário poderá ser constrangido a aguardar a chegada do concessionário do serviço de remoção, nem impedido de cessar o estado de infração por ato próprio.

Art. 8º - A concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de remoção e depósito durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, habilitado para:

- I - receber veículos removidos;
- II - preencher a ficha de vistoria, registrando o estado em que o veículo está sendo recebido;
- III - liberar o veículo removido, mediante prévio pagamento das multas impostas, tarifas e despesas de remoção e estadia, observando, quando for o caso de apreensão, o prazo desta, nos termos da lei e normas regulamentares.

Art. 9º - Os veículos removidos ao local de depósito, não retirados ou não reclamados por seus proprietários, ou por quem de direito, serão levados a leilão, observado o disposto na Lei Federal nº9.503/97 e, no que couber, na Lei Federal nº6.575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 10 - O concessionário do serviço de remoção deverá manter um preposto junto ao local de depósito dos veículos removidos, capacitado a receber e entregar os veículos.

Art. 11 - A ficha de vistoria de que trata o inciso II do Art. 9º, sob pena de responsabilidade do concessionário, deverá registrar:

- I - os equipamentos visíveis do veículo (rádio, toca-fitas, antena, calotas removíveis e outros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Rio Grande do Sul - Brasil

- II - danos porventura sofridos pelo veículo com a remoção;
- III - breve descrição do estado geral do veículo, no seu aspecto externo;
- IV - outros detalhes especificados em regulamento a esta Lei.

Parágrafo único - O preposto do concessionário ou ele próprio deverá assinar a ficha.

Art. 12 - O procedimento de liberação do veículo será centralizado no plantão de que trata o art. 8º, no próprio local do depósito.

Art. 13 - O proprietário ou condutor, ao retirar o veículo, registrará em livro especial mantido para esse fim, eventuais danos ou falta de equipamentos ou acessórios, ou sua conformidade com o estado em que recebeu o veículo.

Art. 14 - Em nenhuma hipótese, o concessionário poderá provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar sua remoção, sendo responsável por quaisquer danos sofridos pelo veículo durante a execução desse serviço.

Art. 15 - O ponto para localização dos veículos utilizados pelo concessionário para a remoção, assim como os equipamentos de comunicação necessários ao rápido atendimento da situação, serão estabelecidos no contrato.

Art. 16 - No que for omissa esta Lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação federal ou estadual pertinente à matéria.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará, em 180 (cento e oitenta) dias, esta Lei, no que couber.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE, 22 DE OUTUBRO DE 2003.

Inácio Mariano Terra
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Maria Goreti Santos Costa
Secretária Municipal de Administração